



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.421, DE 2019 **(Do Sr. José Medeiros)**

Altera a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir cláusula penal em favor do consumidor lesado e para incluir, na indenização por perdas e danos ao consumidor, os valores correspondentes aos honorários extrajudiciais e à perda de tempo útil para a obtenção da reparação do dano.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1412/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para elevar o valor da multa administrativa em caso de reincidência do fornecedor e para incluir, na indenização por perdas e danos ao consumidor, os valores correspondentes aos honorários extrajudiciais e à perda de tempo útil para a obtenção da reparação do dano.

Art. 2º O art. 57 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57.

.....

§1º A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

§2º Em processos ou procedimentos individuais ou coletivos, por petição ou de ofício, o Juiz ou a Administração Pública, identificando o dano ao indivíduo ou à coletividade advindo da conduta, estabelecerá um percentual dos valores contidos no parágrafo anterior a ser revertido para a parte que litiga, a título de cláusula penal, e notificarão os órgãos constantes do art. 55, §3º, para tomarem as providências cabíveis.

Art. 3º A Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 83-A:

“Art. 83-A A indenização por perdas e danos causados ao consumidor incluirá os valores correspondentes ao pagamento de honorários extrajudiciais, pela tabela de remuneração da OAB, e à perda de tempo útil para a obtenção da reparação do dano, sem prejuízo das sanções administrativas.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As lesões aos consumidores, mesmo com a existência do Código de Defesa do Consumidor, são constantes na sociedade.

Em que pese a maioria dos comerciantes, fornecedores de serviços, fabricantes, construtores, produtores ou importadores, sejam responsáveis e atendam corretamente aos consumidores, há uma minoria que se aproveita da coletividade para maximizar ganhos quando cometem abusos.

Esse tipo de ação de se aproveitar da posição de superioridade na relação consumerista para realizar ganhos numa coletividade, mesmo quando estes

ganhos sejam pequenos individualmente, se transformam em grandes lucros quando multiplicado por centenas de consumidores.

Dessa forma, os meios imaginados pelo CDC para reprimir as ações abusivas em massa não vêm funcionando e empresas de diversos ramos, como as aéreas, que muitas vezes aplicam multas por cancelamento de 100% das compras realizadas, bem como empresas de vendas pela internet, que atingem muitas pessoas ao mesmo tempo, ocasionam lesões a consumidores e se beneficiam de terem de devolver os ganhos abusivos apenas das pessoas que as acionam judicialmente.

Numa análise econômica, se há apenas o dever das empresas de devolver ou indenizar os valores abusivamente usurpados dos consumidores que acionem o poder judiciário, tais abusos tenderão a crescer exponencialmente, uma vez que serão embolsados os lucros ilegais ganhos dos consumidores que não têm tempo, interesse e possibilidade de acionar tais empresas.

Destarte, se não existirem formas de punir os abusos e indenizar os consumidores prejudicados, viabilizando o direito de ação do consumidor, haverá cada vez mais incentivo a que as empresas e pessoas que lidam com grande quantidade de consumidores busquem ganhos ilegais e abusivos, ocasionando insegurança nas relações de consumo e fraudes constantes.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2019.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
.....

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

.....
 TÍTULO III
 DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO

CAPÍTULO I
 DISPOSIÇÕES GERAIS

.....
 Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

.....

FIM DO DOCUMENTO